



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
1ª VARA CÍVEL
RUA EMÍDIO ORSELLI, 333, São Sebastião - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003496-20.2014.8.26.0587**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil**
 Requerente: [REDACTED] e outro
 Requerido: **DEPUTADO PASTOR MARCOS ANTÔNIO FELICIANO**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ivo Roveri Neto**

Vistos.

e

[REDACTED] move a presente causa contra **MARCO ANTONIO FELICIANO**, pretendendo, em síntese, indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000.000,00, sob o argumento de que, com o intuito de exercerem o direito de manifestação, organizaram um ato chamado “beijaço” e se dirigiram até o local onde ocorreria um evento gospel, com a participação do réu. No local, quando do beijo entre as autoras, o réu deu voz de prisão às autoras, quando foram detidas pela guarda civil municipal, tendo sofrido diversas agressões físicas e verbais (fls. 01/13).

Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 14/444).

O réu foi citado e ofertou contestação (fls. 479/499), alegando, preliminarmente, conexão e falta de interesse de agir. No mérito, alegou estarem ausentes os requisitos da responsabilidade civil.

Foram juntados documentos (fls. 500/518).

A parte autora apresentou réplica (fls. 524/536).

É o relatório.

DECIDO.

As preliminares devem ser afastadas.

Não há que se falar em reunião de feito em razão da conexão. Primeiro, entendo que não há a alegada conexão, já que os réus de ambos os feitos são distintos e, por consequência, os fatos que dão causa ao pedido de danos morais. Segundo, ainda que houvesse conexão, não se justifica a reunião de feitos, tendo em vista que o processo nº 1003497-05.2014.8.26.0587, em trâmite na 2ª Vara Cível local, já está sentenciado (fls. 569/570).

No mais, as autoras são detentoras de interesse de agir, pois necessitam do provimento jurisdicional para satisfazer suas pretensões.

No mérito, a ação é improcedente.

1003496-20.2014.8.26.0587 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
1ª VARA CÍVEL
RUA EMÍDIO ORSELLI, 333, São Sebastião - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Cumpre ressaltar que a presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

De fato, entendo que a contestação apresentada pelo réu é intempestiva, já que feita fora do prazo legal. Conforme decisão de fls. 457, declarada às fls. 464, foi concedido o prazo de 5 dias para apresentação de contestação pelo réu. A publicação das decisões ocorreu em 04/05/2015 (primeiro dia útil subsequente ao da publicação do DJE de 30/04/2015), conforme certidões de fls. 465/466, enquanto a contestação só foi apresentada em 01/06/2015.

Não obstante, a ação improcede, pois, mesmo considerando os fatos assim como descritos na inicial, não há dano moral indenizável.

A indenização por danos morais, como é sabido, pressupõe importante ofensa à honra, à imagem do indivíduo, que lhe acarrete considerável e injusto sofrimento, de modo que, por não haver dano patrimonial propriamente dito, repara-se financeiramente o sofrimento, abalo à reputação ou transtornos relevantes que eventual ato ilícito tenha causado.

A respeito do tema, ensina Sérgio Cavalieri Filho: *mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.* (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, pág. 78, Malheiros Editores).

Ocorre que, na hipótese dos autos, os entraves enfrentados pelas autoras, em razão do ato atribuído ao réu, não configuram causa suficiente a lhe impor intenso sofrimento ou humilhação capaz de dar ensejo a danos morais indenizáveis.

Cabe aqui salientar trecho da sentença prolatada nos autos do processo nº 1003497-05.2014.8.26.0587, em trâmite na 2ª Vara Cível local, pelo magistrado Guilherme Kirschner (fls. 569/570):

“Em um primeiro momento, consigne-se que agiram as autoras mal. As autoras, homossexuais, pretendiam fazer um manifesto contra um parlamentar por suas posições supostamente homofóbicas. Mas para isto foram a um evento de natureza eminentemente evangélica e passaram a se beijar de forma ostensiva e provocativamente na boca. Repisa-se: não se tratou de espontânea manifestação de carinho e afeto, mas ato de repúdio ao parlamentar. Assim agindo ofenderam as crenças e convicções de milhares de evangélicos que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
1ª VARA CÍVEL
RUA EMÍDIO ORSELLI, 333, São Sebastião - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

participavam do evento. Assim como a condição homoafetiva das autoras deve ser respeitada, de igual forma a condição religiosa de terceiros também o deve ser. (...)"

Pelo que se percebe dos elementos constantes dos autos, sob a alegação de exercer o direito à liberdade de expressão, a atitude das autoras acabou por ofender a liberdade de religião de milhares de pessoas que estavam presentes ao evento. As autoras agiram de forma provocativa e deliberada, sem atentar para o sentimento religioso daquelas pessoas.

Portanto, o fato de o réu ter dado voz de prisão às autoras não pode ser causa de responsabilidade civil, já que a conduta das autoras, em tese, configura crime contra o sentimento religioso, previsto no artigo 208 do Código Penal.

Ademais, a retirada das autoras do local serviu inclusive para salvaguardar a integridade física delas, tanto que elas próprias informaram terem sido agredidas verbalmente por diversas pessoas presentes no evento.

Se houve abuso por parte da Guarda Civil Municipal na prisão das autoras, como reconhecido nos autos nº 1003497-05.2014.8.26.0587, em trâmite na 2ª Vara Cível local, tal conduta por óbvio não pode ser imputada ao réu.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, diante de sua sucumbência, ao pagamento das custas processuais, atualizadas desde o desembolso, e honorários advocatícios, que, desde já, fixo em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação (Súmula STJ nº 14) e juros de mora de 1% ao mês a partir da intimação do devedor para pagar, observando-se, se concedido à parte sucumbente o benefício da Justiça Gratuita, as disposições da Lei nº 1.060/50.

Arbitro, se o caso, os honorários dos defensores nomeados no teto da tabela do convênio existente entre a OAB e a Defensoria, expedindo-se a certidão respectiva.

P.R.I.C.

São Sebastião, 09 de dezembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**